

SINDIJUFE GANHA AÇÃO POR RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA RELATIVO AO 13º E DO PASSIVO DA INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DO 1/3 DE FÉRIAS. SÓ SINDICALIZADO SERÁ BENEFICIADO.

O abono de permanência deve compor a base de cálculo de todas as rubricas calculadas com base na remuneração, dentre elas a gratificação natalina, também conhecida como 13º salário, adicional de 1/3 de férias, dentre outras. É o entendimento o Juiz Federal da 1ª Vara/MT CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA no processo número 1014427-15.2022.4.01.3600 ao julgar ação do Sindijufe, vejamos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito dos servidores substituídos à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias (terço constitucional de férias) e da gratificação natalina (13º salário), bem como para condenar a Requerida ao pagamento dos valores retroativos, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.”

O abono de permanência é um benefício financeiro que visa a incentivar a continuidade na ativa do servidor efetivo que já tiver completado os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, qualquer que seja a regra. Isto não significa que a escolha vá vinculá-lo à forma de aposentadoria para qual ele tiver preenchido, em primeiro lugar, os correspondentes requisitos.

A vantagem cessa quando o servidor atingir idade limite para permanência no serviço ativo, hoje, 75 anos de idade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (RRC), apreciando o Tema Repetitivo n. 424, no Recurso Especial n. 1.192.556/PE (j. 25.8.2020, DJe 6.9.2010), considerou que a parcela relativa ao abono de permanência (art. 40, § 19, da Constituição Federal) sujeita-se à hipótese de incidência tributária, devendo ser considerada verba de natureza remuneratória para a exação fiscal.

Apesar de os descontos mensais (retenção na fonte) de imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidirem sobre a rubrica, a Administração Pública, de maneira geral, tem desconsiderado a parcela em relação à “gratificação natalina” e ao “terço de férias”, com o pagamento aquém do montante efetivamente devido, quando se considera o direito legal e constitucionalmente inequívoco à percepção dessas parcelas com a inclusão do abono de permanência sobre as respectivas bases de cálculos.

Para corrigir essa distorção remuneratória perpetrada pela Administração Pública, a Seção Judiciária do Distrito Federal, em recentes sentenças proferidas pela 5ª, 9ª, 14ª e 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal assegurou a inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias de servidores públicos.

O advogado Bruno Boaventura da Assessoria Jurídica do Sindijufe/MT alerta de que qualquer efeito benéfico do processo será em proveito dos servidores que receberem ou receberam o abono de permanência nesses últimos 5 anos e que estejam filiados ao Sindicato.

TSE CONCEDE SEGURANÇA AO SINDIJUFE E ORDENA A ABSTENÇÃO DA

COBRANÇA E A RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO PSS SOBRE A VPNI – QUINTOS

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso – Sindijufe/MT impetrou no pleno do TRE MT em face de decisão presidencial para que fosse cessada a cobrança e para que se tenha o estorno do desconto a respeito dos valores atinentes ao desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a VPNI – quintos.

O Ministro Nunes Marques votou no sentido de dar provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a segurança e determinar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que se abstinha de determinar a incidência do desconto da contribuição previdenciária (14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI-quintos

pelos sindicalizados à parte autora e que ingressaram no serviço público antes do ano de 2003, bem como promova a restituição da quantia já descontada da contribuição previdenciária (11% e 14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI-quintos, observando-se o marco prescricional a contar da protocolização do requerimento administrativo.

A decisão foi tomada tendo em vista que a natureza jurídica da VPNI – quintos a partir da decisão do RE 638.115 do Supremo Tribunal Federal tem as seguintes características: I) não é linear e tão pouco geral; II) não é remuneratória e III) é temporária. Tão pouco a VPNI – quintos é incorporável aos proventos de aposentadoria para os servidores que

ingressaram antes do ano de 2003 no serviço público em razão da diferenciação das regras de aposentadoria, conforme se depreende do artigo 4º da Lei n.º 10.887/04 e a Orientação Normativa n.º 02/09.

Esclarece-se que somente aos servidores que ingressaram antes do dia 31 de dezembro de 2003 no serviço público é aplicável a regra de cálculo dos proventos correspondentes à última remuneração do cargo efetivo, conforme a EC n.º 41/03 e o inciso I do 6º do artigo 4º da EC 103/2019

O pedido é conclusivamente fundamentado de acordo com a decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 593068, também do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.”

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura, avalia de que: “faremos o possível juridicamente para o quanto antes se tenha a abstenção da cobrança e que tais valores sejam quitados aos Sindicalizados.”

Sindicato intervém em processo para que sindicalizada tenha reconhecido o direito ao acúmulo da VPNI com a GAE com base na decisão do TCU

O Sindijufe apresentou recurso administrativo junto a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para que seja deferido o pagamento da incorporação de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) proveniente de quintos e da GAE (Gratificação de Atividade Externa).

O recurso administrativo tem como principal fundamento a decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União do processo de nº 036.450/2020-04.

O recurso administrativo visa ainda que sejam resarcidos os valores eventualmente não pagos quanto acumulação do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados com a Gratificação de Atividade Externa – GAE.

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura de qualquer Sindicalizado que se encontre já prejudicado a respeito desta questão pode e deve procurar o Sindicato para lhe defendê-lo.

AÇÃO GANHA DA DIFERENÇA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. 225 OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO SÃO EXPEDIDOS

Todo aquele servidor e servidora que recebeu importâncias nos últimos 18 anos a título do enquadramento previsto na Lei 11.416/2006, do adicional de qualificação e de progressão funcional deve ficar atento as informações a seguir.

Em decisão judicial transitada em julgado (não cabe mais recursos), a Justiça Federal definitivamente firmou o entendimento de que é ilegítima a cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante global dos rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser calculado consoante tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas as quantias. Ainda condenou a restituição dos valores do indébito tributário com correção monetária e juros.

Os beneficiários são os Servidores de Mato Grosso das três casas (JFMT, TRE e TRT) que receberam retroativos acumulados a título do enquadramento previsto na Lei 11.416/2006, do adicional de qualificação e de progressão funcional nos últimos 18 anos.

Após a homologação dos valores do crédito a serem pagos aos Sindicalizados listados nos Grupos I e II da Execução, foram expedidos 225 Ofícios Requisitórios, entre Precatórios e Restituições de Pequeno Valor – RPV.

Lembrando de que a rápida homologação se deu em virtude de não ter sido apresentada qualquer impugnação por parte da União Federal (Fazenda Nacional) aos cálculos apresentados pelo Sindijufe.

SINDIJUFE NOVAMENTE REIVINDICA ADMINISTRATIVAMENTE PARA QUE SEJA PAGO O RETROATIVO DA LEI N.º 13.317/2016 (R\$ 59,87)

Inicialmente, o Sindijufe intentou administrativamente a alteração da Portaria Conjunta número 01, norma oriunda dos Tribunais Superiores em conjunto com o TJDF. Após essa infrutífera tentativa, a União Federal foi acionada na Justiça Federal pelo Sindicato.

Agora ganhou força o pleito de anulação da Portaria Conjunta nº 01/2016, no sentido do pagamento das diferenças oriundas da edição da referida norma, que culminou no pagamento tardio dos valores devidos em virtude da edição da Lei nº 13.317/2016, em especial os previstos nos artigos 2º, incisos I e II, e 4º da Lei nº 13.317/2016 e no artigo 13, §1º, incisos I e II, da Lei nº 11.416/2006 (com as alterações da Lei nº 13.317/16, art. 3º).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acolheu o mesmo pedido de outras entidades representativas, autorizando pagamento ainda em 2024. Em 29 de agosto o presidente do STF, Ministro Roberto Barroso, no despacho 2662545/2024, reconheceu o direito e autorizou o pagamento dos valores atualizados em 2024.

E também no processo administrativo 6011011/2024-00 o TST se posicionou quanto à correta interpretação do Art. 6º da lei 13317/2016, reconhecendo o direito dos Servidores e Servidores receberem a VPI referente o período de 22 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2018 e aguardava homologação pelo CNJ para realizar o pagamento.

O advogado Bruno Boaventura, da assessoria jurídica, esclarece de que a Diretoria do Sindicato intenta até a última possibilidade para que algo simples como esse fosse resolvido pela própria Alta Cúpula do Judiciário para que seja pago o que é devido ao Sindicalizado: centavo a centavo.

TRF DA 1ª REGIÃO ACOLHE APELAÇÃO DE SINDICALIZADO E DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SABER SE HÁ EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE SEGURANÇA.

O Sindicalizado havia proposto Apelação para a reforma da sentença, uma vez que entende que faz jus à aposentadoria especial, por exercer atividade de risco (exposição permanente de roubos e exerce atividade profissional de segurança pessoal e patrimonial).

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, essa presunção passou a ser relativa, exigindo-se formulários de informação e/ou outros meios de prova da exposição aos agentes nocivos à saúde.

Releva esclarecer que a Lei n. 9.528, de 10.12.1997, ao modificar a Lei de Benefícios, fixou a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, assim como elaborar e manter perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador (art. 58, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91). Tal formulário deve ser expedido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

O DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA enquanto Relator da matéria asseverou em seu voto de que: “o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido

elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.”

Por essa razão, a decisão até então é para que o processo volte a primeira instância para aferir por meio de laudo técnico pericial se houve ou não prestação de serviço em atividade de risco desde a posse até os dias atuais.

O advogado, Bruno Boaventura, que acompanha o caso, ressalta de que: “temos acompanhado a questão dos servidores que prestam serviço de segurança patrimonial e pessoal para lhes garantir todos os direitos garantidos, inclusive, como é o presente caso que já há súmula do STF a tal respeito.”

**JUSTIÇA FEDERAL ANTECIPA A TUTELA E CONCEDE À SINDICALIZADO
APOSENTADO O DIREITO DE CONTINUAR A RECEBER A VERBA
DENOMINADA DE “OPÇÃO”**

Um sindicalizado após receber a verba denominada de “opção” por vários anos foi surpreendido por decisão do Tribunal de Contas que julgou como ilegal o ato de aposentadoria e determinou o corte da rubrica dos proventos do servidor.

O Sindijufe atua junto a Justiça Federal para que seja anulada a decisão do Acórdão que aplicou a interpretação dada pelo Sodalício de Contas a partir do acórdão n.º 1599/2019 – TCU proferido na sessão ordinária do dia 10.07.2019, que firmou o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à Remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

Até então, a Justiça Federal acatou o pedido do Sindicalizado. O Juiz Federal DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA determinou a suspensão da aplicação da decisão do Acórdão nº 4940/2024 - 2ª Câmara, prolatada nos autos do processo nº TC 028.137/2022 – 1, com a assertiva de que: “O entendimento proferido pelo próprio órgão de controle externo, ao longo de quase 15 anos e adotado pela ré, gerou direito adquirido ao requerente, uma vez que estabilizou a relação jurídica. Sendo defeso o entendimento já sedimentado pela ré e modificado após anos, ter o seu espectro limitado, supervenientemente, apenas em prol dos servidores públicos que tenham se aposentado até a EC nº 20 de 1998.”

O advogado Bruno Boaventura faz o alerta: “é preciso que o servidor aposentado também esteja atento e forte para tentativas como essa de prejudicar a sua vida. Devem sempre recorrer ao Sindicato para lhes ajudar a proteger o seu patrimônio já adquirido.”

**JUSTIÇA FEDERAL RECONHECE DIREITO DE SINDICALIZADA NÃO TER
DESCONTADO O VALOR DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO APÓS 24 MESES DE
LICENÇA SAÚDE.**

A Sindicalizada foi atendida pela Assessoria Jurídica do Sindijufe sem qualquer custo adicional de honorários advocatícios, e teve decisão favorável quanto a aplicação do Tema de Recurso Repetitivo número 531 do STJ, em que se disciplinou de que a descabe a devolução a título de resarcimento quando os valores pagos indevidamente ocorrem por interpretação equivocada da Lei.

A Assessoria Jurídica do Sindijufe, através do advogado Bruno Boaventura, informou no processo de que tal pagamento não decorreu de ato que possa ser de responsabilidade do servidor, mas sim da própria Administração Pública por erro de interpretação, conforme já, inclusive, decidiu recentemente pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

O Juiz do processo assentou de que “no caso concreto, o erro da administração decorreu de equivocada interpretação da Lei (ao passo que deixou de somar os períodos de licença ou se atrasou nessa tarefa visando suspender o pagamento do auxílio). O erro operacional, diversamente, é aquele em que a administração executa operação matemática equivocada, por exemplo, realizando a dedução de 1% (-0,01%) ao invés de 10% (-0,1%); ou quando concede novamente um benefício já concedido. Dessa forma, seguindo jurisprudência, se o administrado/servidor recebeu, de boa-fé, valores pecuniários que vieram a ser considerados, posteriormente, indevidos do erário, não há que se falar em dever de restituição.”

É uma vitória que garante a continuidade da tese da irrepetibilidade de resarcimento ao erário quando se tratar a questão especificadamente de valor referente ao auxílio alimentação pago após 24 meses de licença saúde.

SINDICALIZADO TEM DEFESA ATENDIDA E PAD É ARQUIVADO. PROCESSO TRATAVA DA PROIBIÇÃO DO SERVIDOR SER SÓCIO ADMINISTRADOR EM EMPRESA.

A Presidência do TRE-MT acolhe Defesa de Sindicalizado e determinou o arquivamento de PAD em que, em tese, poderia caracterizar a infração prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, para a qual é prevista a pena de demissão, conforme artigo 132, inciso XIII, do mesmo Diploma legal. Porém, a Decisão acolheu a tese de que a interpretação do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 não se dá de forma literal, pois o seu objetivo é proteger a normalidade do serviço público, assegurando a prestação da integral jornada de trabalho a que está obrigado o servidor. Além disso, visa evitar eventuais conflitos de interesse entre as atividades da empresa e a função pública exercida pelo servidor. Tal tese está de acordo com a doutrina e a Controladoria-Geral da União (Enunciado nº 09), para a configuração da infração em estudo é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada. Não basta constar o nome do servidor como gerente ou administrador da empresa no Contrato Social. Com base nesse entendimento e considerando as provas produzidas, a Comissão Processante e a Presidência do TRE-MT convenceram-se de que não restou comprovada a prática de atos de gerência e/ou administração. A Assessoria Jurídica do Sindijufe assevera de que: “o Sindicato está aqui justamente para a defesa do Servidor, tem ele a garantia de que o

melhor e mais bem preparado atendimento jurídico a respeito do Direito Administrativo será lhe oportunizado quando e como precisar”, salientou o advogado Bruno Boaventura.